

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 650/87

INTERESSADO : PROCON - GRUPO EXECUTIVO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
ASSUNTO : Reclamação contra a Escola de Educação Infantil
"Início de Vida"/Capital - Expulsão da aluna Rana
Vieira Abdalla

RELATORA : CONS^a SÍLVIA CARLOS DA S. PIMENTEL

PARECER CEE Nº 1352/87 APROVADO EM 16/09/87
CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

Em ofício datado de 7/4/87, o Procon - Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor, solicitou providências ao Conselho Estadual de Educação referente à expulsão da aluna Rana Vieira Abdalla, filha de Helen Márcia Vieira, da Escola de Educação Infantil "Início da Vida", localizada na Av. Aclimação 94, 15^a DE, DRECAP-3.

O processo de autorização de funcionamento da referida escola, encontra-se em tramitação. (esta informação foi obtida através de telefonema).

O Procon - Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor da Secretaria de Economia e Planejamento, informou que, segundo a reclamante, mãe da menor, "a diretora da referida escola apresentou um termo de compromisso no qual os pais se comprometem a pagar o valor total da semestralidade, mesmo aqueles que, por motivos justos, retirarem seus filhos daquele estabelecimento. Considerando tal atitude injusta, a reclamante se negou a assinar e, em consequência teve sua filha expulsa da escola".

O expediente deu entrada diretamente ao Colegiado.

2. APRECIÇÃO

Trata o presente protocolado sobre reclamação da expulsão da menor Rana Vieira Abdalla, feita por sua mãe Helen Márcia Vieira, por não ter concordado com o termo de compromisso que a escola de Educação Infantil "Início de Vida" apresentou referente à semestralidade.

A Lei 5692/71, de 11/8/71, que fixou diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, não se omitiu quanto à educação do pré-escolar. Foi estabelecido no seu artigo 19, § 2º o que segue: "Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes.

O tema "Educação do Pré-Escolar", mereceu por parte do Conselho Federal de Educação, uma longa abordagem, deixando transparecer a preocupação e a importância que o assunto requereu.

São exemplos: Indicação CFE nº 45/74 da Conselheira Eurides Brito da Silva e o Parecer CEE 2018/74, do Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, parte integrante daquela indicação; Parecer CFE 2521/75 que respondeu a uma consulta do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, sobre a interpretação do artigo 19, § 1º da Lei 5692/71.

No âmbito do Estado de São Paulo, a pré-escola também foi assunto de crescente preocupação por parte dos educadores e autoridades do ensino. Anteriormente, a Secretaria da Educação estabeleceu normas, instruções e modelos de documentação destinados às entidades particulares ou municipais interessadas em instalar unidades de educação pré-escolar, através da Resolução SE nº 180 de 3/8/76.

Assim como a Deliberação CEE 18/78, a Deliberação CEE 26/86 que a revogou, e que hoje encontra-se vigente, também fixou normas que devem ser seguidas para efeitos de instalação e funcionamento de estabelecimento de educação infantil.

A supressão da figura do reconhecimento formal foi a maior mudança apresentada pela Deliberação CEE 26/86. Esta, quando ainda estava em pleno vigor, teve seus dispositivos, no tocante à questão, interpretados pela nobre Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia, exarados através do Parecer CEE 1628/80, na seguinte conformidade:

".... não se aplica o instituto do reconhecimento às escolas de educação infantil que, no entanto, devem ser autorizadas e permanentemente supervisionadas pelos órgãos próprios da Secretaria de Educação, nos termos da Deliberação CEE nº 18/78".

Portanto, a questão da educação pré-escolar não foi omitida ao longo desses anos pelos legislados e autoridades do ensino sob o aspecto normativo.

Tem sido postura deste Colegiado considerar a educação infantil como "curso livre", não integrando o sistema, e assim sendo funciona à margem da Secretaria do Estado da Educação e do Conselho Estadual de Educação", segundo o Conselheiro Alpíolo Lopes Casali relatou no Parecer CEE 1985/84.

Pode-se constatar a respeito, através do Parecer CEE 1751/85, da lavra do nobre Conselheiro Dermeval Saviani em um de seus trechos:

"Não integra pois, (a educação infantil) o sistema de ensino, e como tal, não está ao alcance de sua fiscalização, razão pela qual o sistema de ensino não pode velar para que as crianças de idade inferior a 7 anos recebam, aí, conveniente educação. À luz dessas considerações de ordem pedagógica, poder-se-ia concluir que a solução recomendável seria tornar todas as unidades de educação pré-escolar sujeitas à orientação e fiscalização dos órgãos responsáveis pela organização e funcionamento do sistema de ensino".

Pelo fato de a educação infantil não estar integrada ao sistema

e sim estar organizada sob a modalidade de curso livre, "a Secretaria e o Conselho nada têm a ver com ele" e conforme manifestação do ex-Conselheiro Alpínolo Lopes Casali, não se pode ignorar a existência de regulamentação, como a já anteriormente mencionada. No caput da Deliberação CEE 26/86 ficou evidenciado que as normas abrangem inclusive a educação pré-escolar que foi estabelecida da seguinte forma:

"Fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão de cursos, habilitações e de estabelecimentos de ensino municipais e particulares de 1º e 2º graus, regulares e supletivos, de educação infantil e de educação especial no sistema de Ensino do Estado de São Paulo".

Isto posto, há que ser abordado o aspecto da "semestralidade" que foi referenciado no expediente.

A Deliberação CEE 27/82 disciplinou a cobrança de encargos educacionais, nas instituições escolares que, em seus artigos assim dispôs;

"Artigo 1º - A fixação e o reajuste dos encargos educacionais correspondentes aos serviços de educação prestados pelas instituições do Estado de São Paulo, não vinculadas ao sistema federal de ensino, de todos os níveis, ramos e graus, inclusive de suprimento ou suplência, cursos livres, e quaisquer outros correspondentes serão estabelecidos nos termos desta resolução tendo em vista o disposto no Decreto Lei 532 de 16/4/69.

Artigo 2º - Constituem encargos educacionais de responsabilidades do corpo discente:

- I - a anuidade
- II - a taxa
- III - a contribuição".

Através de pesquisas feitas junto à seção de Documentação, essa Deliberação já foi alterada pelas Deliberações CEE nºs 16/84, 8/85, 11/85 e 2/86 em alguns de seus artigos, em especial os que dizem respeito aos percentuais de reajuste da semestralidade. Tendo em vista a natureza do expediente, cabe aqui citar os artigos 10 e 15.

"Artigo 10 - Do aluno que requereu histórico escolar, certificado, diploma, transferência, desistência ou cancelamento de matrícula, poder-se-à exigir que esteja em dia com o pagamento de suas obrigações financeiras até o mês em que apresentar o requerimento.

.....
"Artigo 15 - Não é permitida a vinculação de matrícula a contrato com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, nem a emissão de notas promissórias ou qualquer título de crédito e

relativo ao pagamento de anuidades, taxas e contribuições escolares, salvo no que concerne a obrigação vencida.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do aluno parcela de semestralidade vencível após o mês em que requerer transferência, cancelamento ou desistência de matrícula". (grifos nossos)

A escola em questão, sem esquecer que é considerada "curso-livre", ao apresentar o termo de compromisso, vinculou a frequência de seus alunos à obrigatoriedade do pagamento, no valor total da semestralidade em caráter irrevogável, mesmo daqueles que, por motivos justos, deixarem de comparecer ao estabelecimento em definitivo.

Não ficou claro pelos autos se a escola assim agiu no ato da matrícula ou se apresentou o referido termo "a posteriori".

Recentemente foi publicado no DO de 13/5/87 a Deliberação CEE 7/87, que dispôs sobre os valores das semestralidades escolares, não tendo sido mencionada, em específico a educação pré-escolar, e sim na forma do seu artigo 2º: "As instituições Mantenedoras de Estabelecimento de Ensino de 1º, 2º e 3º graus comunicarão ao Conselho Estadual de Educação os valores das semestralidades fixadas".

O Decreto nº 93.911 de 12/1/87 regulamentou a fixação e o reajustamento de encargos educacionais e a composição das Comunicações de Encargos Educacionais de que tratou Decreto-Lei 532/69.

A Comissão de Encargos Educacionais do Colegiado recebeu, via Telex, uma circular por ordem do Senhor Secretário Geral do MEC, com síntese dos tópicos referentes aos principais pontos da operacionalização do Decreto 93.911 de 12/1/87, em reunião que congregou a Secretaria Geral, o CFE, a SUNAB, representantes dos Conselhos Estaduais de Educação e Delegados representando as cinco regiões do País.

Em um de seus tópicos, o de nº 4-7 assim se estabeleceu:

"Cursos livres e pré-escolar - As comissões de Encargos Educacionais não atuarão sobre a matéria, mesmo naqueles casos em que os estabelecimentos tiveram os seus preços aprovados pelos Conselhos art. 11)".

Para um melhor esclarecimento o citado artigo 11 do Decreto 93.911 diz:

"Os estabelecimentos de ensino que não tenham seus encargos educacionais fixados ou reajustados de acordo com índices estabelecidos pelas Comissões de Encargos Educacionais, inclusive os relacionados ao Ensino Pré-Escolar, terão seus preços estabelecidos através de pacto entre as partes".

Vale lembrar que a Indicação CEE/CENE nº 123/80 relatada pelo Conselheiro Bahij Amin Aur, respondeu à consulta formulada pela Escola Maternal e de 1º Grau "Tio Patinhas" sobre o procedimento a ser adaptado pela escola quanto aos alunos em débito com a tesouraria.

A conclusão foi a seguinte:

"Em face do que foi exposto, sou de parecer que a escola somente poderá impedir o aluno, em atraso de pagamento, da freqüência às provas.

Outrossim, no caso de cursos não sujeitos a provas, tal qual o maternal e o infantil, resta ao estabelecimento o direito de cancelar a matrícula".

A educação pré-escolar tem sido alvo de preocupação por parte dos educadores e legisladores, como bem deixou transparecer nos Pareceres e normas emanadas pelos órgãos competentes, visando sempre "a defesa da criança, procurando evitar que proliferem instituições de atendimento ao pré-escolar, com caráter nitidamente comercial, sem respeitar a padrões mínimos de qualidade e eficiência" como relatou a Conselheira Eurides Brito da Silva em sua Indicação CFE 45/74.

E continuando:

"O grande educador Anísio Teixeira, externando sua preocupação com o tratamento dado ao pré-escolar, declarou: "De um lado, a intimação grave da ciência de que a criança pré-escolar representaria talvez, o período mais significativo, ou, pelo menos muito significativo, para a formação definitiva dos seus hábitos de ajustamento social e mental, ajustamento que representam no mundo moderno as condições mais delicadas de felicidade, de bem estar e de verdadeira saúde, e de outro lado, a mais angustiante e precariedade de instituições e de recursos para prover assistência a esse período de desenvolvimento humano". (grifos nossos).

Ao expulsar a criança, a escola não atentou, para o fato de que por motivos acima expostos e outras, estaria prejudicando na formação e desenvolvimento integral e harmônico do pré-escolar, retirando-a do convívio de seu grupo, sem levar em consideração as suas reais necessidades básicas, em detrimento às razões de ordem não pedagógicas.

Essas necessidades básicas conforme o contido na Indicação - CFE 45/74 podem ser traduzidas, segundo especialistas na questão, em:

"1. segurança material e emocional, em toda sua plenitude;

2. afeição, relações interpessoais íntimas e profundas, de estima recíproca entre pais e filhos e um relacionamento com os membros dos diversos grupos a que venha, gradativamente, a pertencer;

3. liberdade de auto-expressão, enfatizando-se o valor do brinquedo como forma de realização do seu mundo interior e na busca de equilíbrio entre impulsos, desejos e interesses;

4. segurança intelectual, alcançada por meio de formas correntes de pensar, alicerçada na segurança material e emocional permitindo por essa forma, a incorporação dos valores culturais ao meio ambiente e aquisição de autonomia gradativa, nos limites das fases

do desenvolvimento que a atravessasse".

Em face do exposto e diante do fato de que a escola aqui enfocada não se encontra legalmente autorizada a funcionar, estando seu processo em tramitação, portanto não pertencendo, atualmente, ao sistema formal de ensino, responde-se ao PROCON sobre a impossibilidade deste Colegiado argüir a Escola de Educação Infantil "Início de Vida" a respeito da expulsão da aluna Rana Vieira Abdalla.

3. CONCLUSÃO

Responda-se ao PROCON, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 12 de agosto de 1987.

a) Cons. Sílvia Carlos da S. Pimentel
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de setembro de 1987

a) Cons^o JORGE NAGLE
Presidente